



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-000011/94-69
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.158
RECURSO Nº : 118.636
RECORRENTE : CENTRO DE ESTUDOS DE IMAGENOLOGIA MÉDICA
JOAQUIM DE QUEIRÓS FILHO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO

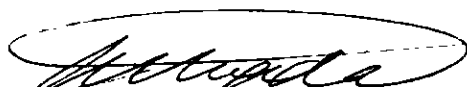
Não comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos para efetivação do benefício pleiteado.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NETO

RECURSO Nº : 118.636
ACÓRDÃO Nº : 302-34.158
RECORRENTE : CENTRO DE ESTUDOS DE IMAGENOLOGIA MÉDICA
JOAQUIM DE QUEIRÓS FILHO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, em sessão de 19/11/97, quando foi aprovada a conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução 302-0.866 (fl. 98) que leio em sessão para memória do Colegiado.

Dando cumprimento à determinação da Câmara, a Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro oficiou ao MINISTÉRIO DA SAÚDE solicitando manifestação sobre a autenticidade do documento sob exame, bem como quanto ao fato de a numeração referente à G.I. encontrar-se em branco, tendo reiterado o pedido, dado o tempo decorrido sem que se tenha recebido resposta, em 09/03/99.

Posteriormente, em 27/05/99, o processo retornou a este Conselho, tendo em vista o ofício GAB/3º CC/nº 12/99 (fl. 116) implicando, destarte, a impossibilidade de atendimento ao solicitado, devendo o processo retomar o seu curso.

De fato, como relatado, encontra-se amplamente demonstrado, nos autos, que a autuada, não obstante os reiterados apelos da autoridade tributária, não logrou comprovar que atende ao disposto no item “d” do art. 152 do RA, ou seja, que a natureza, a qualidade e a quantidade dos bens objeto do benefício fiscal correspondem às finalidades para as quais foram importadas.

Destarte, é forçoso reconhecer que não faz jus ao benefício previsto no inciso III, do art. 149, do RA, para cujo reconhecimento é imprescindível a observância do requisito supracitado.

Assim acontecendo, configurada a infração ao dispositivo legal mencionado, cabível a exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos em decorrência do dispositivo isencional utilizado pela recorrente, quando do desembaraço das mercadorias objeto da lide.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

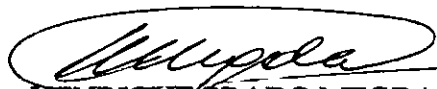
RECURSO Nº : 118.636
ACÓRDÃO Nº : 302-34.158

Ademais, no caso presente, cumpre acrescentar que, em decorrência das fiscalizações efetuadas, restou comprovado que o aparelho de ressonância magnética a que se destina a mercadoria importada, vem sendo utilizado comercialmente por clínica médica, estando, inclusive, instalado em suas dependências, tendo sido seu uso a ele formal e onerosamente transferido, através de instrumento de permissão de utilização (fl. 66/71).

Isto posto, entendo, também, corretamente aplicada, pelo fisco, no presente caso, a penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, não merecendo reparos a r. decisão monocrática.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10715.000011/94-69

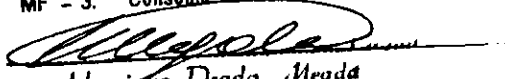
Recurso nº : 118.636

TERMO DE INTIMAÇÃO

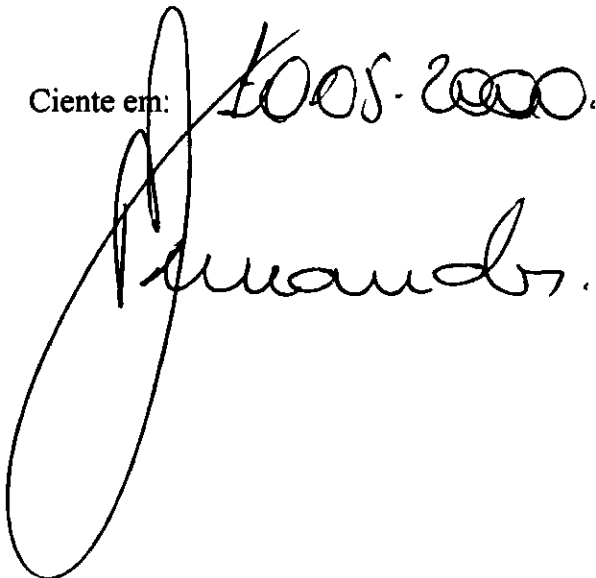
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.158.

Brasília-DF, 06/04/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:


Eduardo.